



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006067237

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE ITABERAÍ

Assunto:

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 20/2021

1. Histórico

A **Escola Evangélica A Estrelinha Unidade II**, mantida pela Escola Evangélica A Estrelinha EIRELI, sob CNPJ N. 25.078.429/0002-03, localizada na Av. Dona Lindolfa, S/N, Qd. 11, Lt. 09, Centro, em Itaguari/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação de estudos, o credenciamento e a autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

2. Análise

A **Escola Evangélica A Estrelinha Unidade II**, requer a validação de estudos, o credenciamento e a autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Consta no autos o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros com vencimento 08/06/2021 e o Alvará da Vigilância Sanitária com vencimento 31/12/2020.

No ano de 2019 o 2º ano e 4º ano do ensino fundamental não funcionaram.

A escola funciona em prédio locado, sendo que o contrato tem vigência até 15/03/2024.

A unidade escolar dispõe de 9 salas de aula pequenas, porém são adequadas ao quantitativo de alunos. São arejadas, possuem boa iluminação; não tem ar condicionado, mas ventiladores e o mobiliário são novos e em bom estado de conservação. Possuem uma cantina, banheiros para alunos e funcionários, sendo que há banheiro adaptado para portadores de mobilidade reduzidas. Há também rampas, área coberta para recreação, coordenação pedagógica/sala de professores/direção. Quanto a quadra de esportes, há um terreno ao lado da escola no qual a gestora deseja construir a quadra e um espaço para eventos.

A unidade escolar dispõe de algumas salas ociosas e, segundo a gestora, em uma delas, em 2020, funcionará a biblioteca escolar. Quanto ao acervo escolar, dispõem de apenas 30 livros literários para pesquisa, que estão na sala de coordenação. Segundo informações contidas no laudo, a escola ganhou do Conselho Estadual de Educação livros para compor a biblioteca, mas ainda não foram recebidos. Segundo a coordenadora, para a utilização dos livros na unidade e para empréstimo para leitura, os professores planejam as aulas antecipadamente e repassam a ela os nomes dos livros que irão trabalhar e estes são trazidos da biblioteca da Unidade. Constam nos autos a relação do acervo bibliográfico e algumas imagens da unidade escolar.

Todas as turmas ativas estão de acordo com o número de alunos permitidos por sala.

De acordo com informações contidas no Projeto Político Pedagógico, a unidade escolar desenvolve conteúdos voltados para a história e cultura afro brasileira e indígena.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não dispõe de laboratório de informática e não informaram se dispõe de uma brinquedoteca.
2. Dos 12 professores 04 ainda estão cursando e 05 ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.

No dia 08 de dezembro de 2020 a escola foi notificada que o processo n. 201900006067237, apreciado em 04 de dezembro de 2020 com a presença da diretora da escola foi indeferido pela maioria dos Conselheiros da Câmara de Educação Básica por terem sido insuficientes as respostas aludidas na fala da diretora Eni Fidelis da Silva Dias no que se refere às seguintes exigências:

1. Tabela de valores a partir da qual a escola definiria os salários de seus professores contratados;
2. Nominata do corpo docente composta por pessoas sem a formação exigida;
3. Plano pedagógico e a filosofia pedagógica da escola;
4. Adequação da brinquedoteca;

5. Adequação do acervo bibliográfico;
6. Temática das Culturas Afro Brasileira e Indígena;
7. Temática do respeito à diversidade étnica, religiosa, gênero sexual, etc.

O prazo para interpor recurso por parte dos interessados foi de 15 dias a partir da data do recebimento da notificação e a escola o realizou no dia 16 de dezembro de 2020. Neste, esclareceu, em suma, que a escola calcula o salário do corpo docente com base na tabela do SINPRO obedecendo, assim, o valor do piso hora/aula, que buscará adequar a nominata docente conforme formação exigida para as áreas em que lecionam, que possui Projeto Político Pedagógico fundado no diálogo e ação coletiva para o bem comum com vistas à formação de cidadãos críticos, que a brinquedoteca será ampliada, que o acervo bibliográfico será ampliado anualmente através de parcerias com instituições públicas e privadas. A escola também apresentou o projeto para tratar as temáticas das culturas afro-brasileira e indígenas bem como do respeito à diversidade étnica, religiosa, sexual etc.

No que se refere à análise do pedido de credenciamento e ao recurso apresentado pela escola em questão, é preciso salientar que o trâmite visou cumprir com excelência a letra da lei no bojo da nossa democracia constitucional. Busquemos nos gregos, berço da nossa civilização ocidental o sentido dessa excelência nos termos de areté: excelente não é o que é simplesmente bom, mas o que não pode ser melhor. Excelente é o perfeito, o sumamente bom, ou seja, a melhor coincidência de uma entidade consigo própria – considerando a ordem do ser de que se fala (coisa, pessoa, ação) Obviamente, nós não somos uma excelência em si e não há ação excelente em si, mas podemos e devemos, sim, buscar nos aproximar dela.

A Escola Evangélica A Estrelinha deve ser uma instituição consciente da posse das suas imensas responsabilidades a partir do lugar que se propõe ocupar: na constituição e promoção de cidadãos íntegros não em uma sociedade qualquer, mas em uma sociedade democrática – o que implica preceito de diversidades – e de direito – o que implica submetida a um direito normatizado próprio. Ficou evidente durante a exposição presencial da diretora da instituição uma distância a respeito dessa consciência: faltou substância nas respostas proferidas. Ocorre, entretanto, que do choque entre a busca de uma atuação excelente deste conselho e a inconsistência para essa mesma busca por parte da instituição arguida, evidenciou-se mais especificamente a inconsciência a respeito da necessidade de um projeto de adequação. Arguida a respeito das problemáticas no que concerne à adequação do corpo docente, das brinquedotecas e biblioteca, mais do que uma justificativa, a instituição deveria ter apresentado um horizonte para melhorias. Infelizmente, é aí que o próprio procedimento da busca de excelência nos trâmites da arguição também mostra seus limites: o respondedor nem sempre tem clareza da própria dialética da arguição e a exigência deste tipo de clareza também pode ser bastante injusto. Voltando aos gregos, não teria o próprio Sócrates, o mais sábio dos sábios, sucumbido no seu julgamento justamente porque, numa sociedade ébria de logos, não sabia falar bem, falar “como se deve”?

É certo que a falta de substância das respostas dadas não nos obriga a supor um problema apenas no “falar bem” por parte da instituição e exige uma necessária e importante repreensão deste conselho. Mas, por outro lado, também se verifica que houve um desencontro entre o projeto apresentado por escrito pela instituição e as respostas proferidas presencialmente pela mesma – sobretudo no que se refere às questões do tratamento das temáticas das culturas afro-brasileira e indígenas bem como do respeito à diversidade étnica, religiosa, sexual etc. - que já se encontravam contemplados no projeto da escola no momento da arguição. E, se precisamos prezar pela excelência, também é necessário nos lembrar da máxima de nossa democracia constitucional no que se refere à presunção de inocência: fiquemos com a presunção de que os projetos apresentados por escrito pela instituição estejam nela reverberados. Para além dos já apresentados, o recurso da instituição contempla aquilo que se buscava no momento da arguição da diretora: o horizonte de adequação dos problemas encontrados.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Evangélica A Estrelinha Unidade II**, mantida pela Escola Evangélica A Estrelinha EIRELI, sob CNPJ N. 25.078.429/0002-03, localizada na Av Dona Lindolfa, S/N, Qd. 11, Lt. 09, Centro, Itaguari/GO, referentes à oferta da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, de janeiro de 2019 até a presente data.
- **Credenciar Escola Evangélica A Estrelinha Unidade II**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Autorizar** a educação infantil e o ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que após seis meses contados da publicação deste voto seja realizada visita de inspeção da CRE com laudo detalhado para fins de nova avaliação da instituição por parte deste Conselho.
- **Determinar** que a instituição se atente para o cumprimento da legislação trabalhista vigente no Estado de Goiás presente no Art. 320, § 1º, da CLT, combinado com o Art. 92, Parágrafo único, da Lei Complementar 26/98, do Estado de Goiás, com o Art. 7º, da Lei N. 605/1949, e a com a Súmula 351, do TST, e 43, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT 18) que estabelece o cálculo da remuneração docente da seguinte forma: o cálculo da remuneração se faz da seguinte forma: carga de horas-aula semanais X 4.5 (4.5 semanas/mês) X valor da hora-aula contratado + 1/6 (DSR) = salário base mensal.

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, a exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:

- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura [Parágrafo único](#). Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Adequar** o espaço físico escolar da educação infantil ao que determina o Art. 80, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 80 – (...)

(...)

III – brinquedoteca, contendo também brinquedos e material didático disponíveis para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais, a fim de educar as crianças para o conhecimento e respeito à diversidade, às diferenças culturais e características étnico-raciais do povo brasileiro”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 15 dias do mês de janeiro de 2021.

Júlia Lemos Vieira

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LEMOS VIEIRA, Conselheiro (a)**, em 22/01/2021, às 09:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017766834** e o código CRC **D13E13FB**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900006067237



SEI 000017766834